



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900198/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.657 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO IRPJ. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. SÚMULA Nº 80, CARF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-52.452, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Por meio do Despacho Decisório emitido pela DRF/Florianópolis/SC, de 20/03/2008, o PER/Dcomp n.º 07048.75898.110305.1.7.02-7291 não foi homologado, sendo assim decidido:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais

da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.165,87 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual assim se defende:

I - Dos Fatos:

1. A Requerente atua no ramo de comercialização de materiais elétricos e de construção em geral, além de promover atividades na área de engenharia de projetos e obras de instalação de redes elétricas aéreas e subterrâneas, linhas de transmissão, sistemas de iluminação, e, igualmente, serviços de engenharia de construção civil e de telecomunicação.

2. Ao final do ano de 2004 observou que não indicou na DIPJ do ano-calendário de 2001 qualquer valor de IRRF para abatimento no imposto de renda apurado ao final do exercício, como se verifica na cópia parcial da DIPJ anexa (doc. 03).

3. No entanto, ao analisar as DIRF's das fontes pagadoras, as quais retiveram no CNPJ da Requerente valores a título de IRRF ao longo do ano de 2001, concluiu que havia saldo de imposto recolhido antecipadamente e não utilizado, permanecendo sem qualquer vinculação no sistema da Receita Federal. As DCTF's (doc. 04) da época corroboram a informação segundo a qual, não houve IRPJ declarado a ser recolhido, sendo que o IRRF próprio restou inutilizado por parte da empresa.

4. Deste modo, a Requerente promoveu a compensação de tributos com os valores de IRRF não utilizados no ano-calendário de 2001, cuja veracidade e existência ficam demonstradas por meio de cópia parcial das DIRF's, tendo por beneficiário a Contribuinte, nos exatos valores informados na PER/DCOMP em discussão (doc. 05).

II - Do Direito:

a) Da comprovação da origem e natureza do crédito tributário utilizado na compensação de débito de tributo vincendo:

6. O artigo 74, §1º, da Lei nº 9.430/96, concede aos contribuintes o direito à compensação de quaisquer débitos próprios relativos à tributos ou contribuições devidos à Receita Federal, uma vez apurado crédito "passível de restituição ou ressarcimento", por meio de "declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

7. Com base no dispositivo legal acima citado, a Requerente solicitou a compensação de COFINS, com vencimento em 15/07/2003, por meio de PER/DCOMP transmitida em 11/03/2005, indicando pormenorizadamente todos os créditos decorrentes de IRRF não utilizados.

8. No próprio programa de preenchimento da PER/DCOMP, não há outra opção a ser indicada como tipo do crédito que não "saldo negativo de IRPJ", na medida em que é composto pelo imposto de renda pago no exterior, pelo IRRF e pelo imposto de renda usual, quando passíveis de restituição. Há somente a especificação de "IRRF de cooperativas" e de "IRRF juros sobre o capital próprio", que evidentemente é tipo de crédito diverso do tratado nesta compensação.

9. É correta, portanto, a natureza do crédito indicada na PER/DCOMP pela Recorrente, em razão de que o imposto de renda recolhido a maior ou indevidamente gera saldo negativo de IRPJ, no caso IRRF não utilizado pela empresa.

10. O fato da DIPJ do exercício de 2001 informar saldo zero de IRPJ não afasta a natureza jurídica do imposto retido da Requerente e não utilizado para abatimento na apuração anual do imposto de renda. O direito à compensação subsiste pois estão comprovadas a existência e a origem do crédito, sendo irrelevante mero erro formal no

preenchimento de declaração, como já entendeu a DRJ do Rio de Janeiro, em caso similar ao presente:

(...)

11. Na DIPJ do exercício de 2002 da Requerente consta saldo zerado de IRPJ, todavia, como restou comprovado na própria DIPJ e nas DCTF's anexas, não houve aproveitamento do IRRF para fins de dedução do imposto declarado e recolhido pela empresa.

12. Assim, o imposto retido pelas fontes pagadoras em nome da Requerente, devidamente informado em DIRF's e não utilizado para abatimento do imposto de renda apurado no ano-calendário de 2001, pode ser compensado com outros débitos vincendos, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Comprovada(s) parcialmente a(s) retenção(ões) na fonte efetuada(s), deve(m) ser homologada(s) a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido, o qual corresponde ao valor do saldo negativo decorrente do ajuste efetuado ao final do período de apuração, com os devidos acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) Conforme consta do documento intitulado *Análise das Parcelas de Crédito, Detalhamento do Crédito*, anexo ao Despacho Decisório, o direito creditório informado no PER/Dcomp n.º **07048.75898.110305.1.7.02-7291**, no valor de **R\$ 10.165,87**, **não foi confirmado** pelo sistema que trata eletronicamente a(s) compensação(ões) declarada(s), o que provocou o seu não reconhecimento e a não homologação da(s) respectiva(s) declaração(ões) de compensação.

A manifestante se defendeu trazendo à colação documentação comprobatória dos valores retidos e esclarecimentos sobre a origem de seu direito creditório.

Após uma análise detalhada das razões apresentadas pela defesa, dos documentos trazidos à colação, bem como dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, ficou constatada a existência parcial do crédito solicitado.

Com relação a isso, cabem as seguintes considerações.

Das retenções informadas no PER/Dcomp sob análise (com lastro em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras), as efetuadas sob os códigos de receita **6147**, **6190** e **1708** (receitas por serviços prestados), assim se compõem:

- **código de receita 6147: 5,85%**, sendo **1,2% a título de IRPJ**, 1,0% de CSLL, 2,0%/3,0% de Cofins e 0,65% de PIS/Pasep (IN SRF n.º 028, de 1º de março de 1999, Anexo Único, posteriormente revogada pela IN SRF/STN/SFC n.º 023, de 2 de março de 2001, Anexo I).

No caso, apenas a parcela retida correspondente a **1,2%** pode ser deduzida a título de Imposto de Renda no ajuste anual (de um percentual total de 5,85%). Feitos os cálculos ($R\$ 1.849,46 + R\$ 120,63 + R\$ 14,84 + R\$ 113,81 + R\$ 135,74 + R\$ 5,84 + R\$ 50,08 + R\$ 62,34 + R\$ 59,90 + R\$ 19,00 + R\$ 201,21 + R\$ 58,82 + R\$ 109,13 + R\$ 59,90 = R\$ 2.860,70 \times 1,20\% / 5,85\% = R\$ 586,81$), a parcela retida correspondente a **1,2%** a título de IR foi de **R\$ 586,81**, que se consubstancia em direito creditório a favor da manifestante;

- **código de receita 6190: 9,45%**, sendo **4,8% a título de IRPJ**, 1,0% de CSLL, 3,0% de Cofins e 0,65% de PIS/Pasep (IN SRF n.º 028, de 1º de março de 1999, Anexo Único, posteriormente revogada pela IN SRF/STN/SFC n.º 023, de 2 de março de 2001, Anexo I);

Neste caso, apenas a parcela retida correspondente a **4,8%** pode ser deduzida a título de Imposto de Renda no ajuste anual (de um percentual total de 9,45%).

Feitos os cálculos ($R\$ 1.207,10 + R\$ 337,66 + R\$ 90,25 + R\$ 213,58 = R\$ 1.848,59 \times 4,80\% / 9,45\% = R\$ 938,97$), constatou-se ser esta equivalente a **R\$ 938,97**, valor este da parcela de RETENÇÃO CONFIRMADA a ser aceita;

- **código de receita 1708**: trata-se de Imposto de Renda retido pela fonte pagadora por serviços prestados, sendo dedutível da apuração trimestral ou anual do IRPJ.

Neste caso, os valores retidos de R\$ 421,67, R\$ 135,00, R\$ 212,40, R\$ 17,47, R\$ 423,64 e R\$ 17,47 (valor total de **R\$ 1.227,65**), podem ser deduzidos do imposto apurado. Assim, o valor correspondente a **R\$ 1.227,65** se consubstancia em crédito a favor da manifestante.

Em relação às retenções de IR efetuadas por Instituições Financeiras (constantes do PER/Dcomp e decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras etc.), sob os códigos de receita **6800** (Aplicações Financeiras em fundos de investimento – renda fixa), **5706** (Juros sobre o Capital Próprio), **3426** (Aplicações Financeiras de Renda Fixa) e **3251** (Rendimentos de Caderneta de Poupança e Juros de Letras Hipotecárias), foi constatado, em consulta à DIPJ/2002, que as receitas correspondentes às respectivas retenções não foram computadas na determinação do Lucro Real, consoante assim estabelece o inciso III do art. 231, do RIR/99, **o que impede o seu deferimento**.

Assim, o valor comprovado de IRRF pela fonte pagadora e devidamente oferecido à tributação, no valor de **R\$ 2.753,43**, consubstancia-se em direito creditório a favor da contribuinte, devendo ser assim considerado e reconhecido neste voto.

Nesses termos, encaminho meu voto por considerar **procedente em parte** a manifestação de inconformidade apresentada, para **reconhecer em parte** o direito creditório solicitado e confirmado neste voto, no valor de **R\$ 2.753,43**, e assim **homologar** a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2014 (Termo de Abertura de Documento à e-Fl. 74), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/07/2014 (e-Fls. 77 a 116).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº **07048.75898.110305.1.7.02-7291** como decorrente de suposto Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre do ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 10.165,87, referente à retenções na fonte, informadas na DCOMP.

Cumpra aqui fazer um esclarecimento, que analisando-se a DIPJ 2002 (e-Fls. 18 a 20), verifica-se que o contribuinte apurou IRPJ zerado para o 4º Trimestre, não tendo oferecido à tributação os rendimentos que geraram as retenções, razão pela qual a DRF rejeitou o crédito.

Quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ reconheceu o crédito apenas das parcelas das retenções de IR efetuadas dos os códigos de receita 6147, 6190 e 1708, no valor total de R\$ 2.753,43, por entender que são dedutíveis da apuração trimestral do IRPJ, não reconhecendo as parcelas CSLL, PIS e CONFINS. Em seguida, a DRJ não conheceu das retenções de IR efetuadas por instituições financeiras, por verificar que não foram computadas em DIPJ na determinação do lucro real.

Em sede de Recurso Voluntário, além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega em síntese:

- I. Que as retenções efetuadas sob os códigos de receita 6147 e 6190 devem ser reconhecidas em sua totalidade, ante o permissivo legal do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, que permite a compensação de créditos apurados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB;
- II. Que as retenções efetuadas por instituições financeiras, sob os códigos 6800, 5706, 3426 e 3251, também devem ser aceitas, vez que o contribuinte fora alvo de fiscalização em 2003 acerca dos ano-calendários 2000 a 2003, e não fora apontada nenhuma irregularidade pela autoridade fiscal;
- III. Ao final, requer a homologação total do crédito pleiteado.

Quanto ao primeiro argumento levantado pelo contribuinte, de fato é possível realizar a compensação de créditos com débitos de outra natureza pelo sistema PER/DCOMP, entretanto, a situação aqui analisada é outra.

Trata-se o presente caso de dedução de tributo retido na fonte, para fins de apuração de saldo a pagar ou ser compensado de IRPJ.

Nesse sentido, para que se possa ter direito à dedução, a legislação é clara que somente pode ser deduzido da apuração do IRPJ, o tributo de mesma natureza que fora retido na fonte. Além disso, não basta apenas a retenção, faz-se necessário que o IRRF seja do mesmo período de apuração, e tenha sido efetivamente oferecido à tributação.

Nesse sentido, determina o Art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;” (grifo nosso)

Ademais, tal entendimento inclusive é corroborado pelo racional da Súmula nº 80 do CARF:

“Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**” (grifo nosso)

Não se pode conceber, portanto, que o contribuinte apure indiscriminadamente todos os tributos em que sofreu retenção (CSLL, COFINS e PIS), e simplesmente deduza de uma determinada apuração do Imposto de Renda, sem a obediência de qualquer regramento contábil-fiscal, e da própria legislação.

No que se refere às retenções na fonte das instituições financeiras, aplica-se a mesma sistemática acima apontada pela legislação: para que se possa ter direito ao crédito, deve-se oferecer os rendimentos à tributação na apuração do Lucro Real.

Ademais, o argumento de que a empresa sofreu fiscalização não presta qualquer interferência ao presente caso, vez que cabe ao contribuinte observar os procedimentos exigidos pela legislação na apuração do seu crédito.

Diante do exposto, e tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos capazes de infirmar o decidido pela DRJ, a decisão de 1ª instância deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves